

Processo nº. 0000742-59.2011.815.0741



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível** nº. 0000742-59.2011.815.0741

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Cristiane Maria da Conceição – Adv. Rinaldo Barbosa de Melo

**Apelado:** Delphos Serviços Técnicos S/A – Adv. Márcia Cristina.

**EMENTA:** APELAÇÃO. SEGURA DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. ESTATUTO SOCIAL DA APELADA. FINALIDADE DIVERSA DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

Se a empresa demandada para pagamento de seguro DPVAT não é pessoa jurídica do ramo de seguros e não figura na lista de seguradoras autorizadas a pagar indenização pessoal por acidente de veículos, deve ser reconhecida a ilegitimidade *ad causam*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### RELATÓRIO

**Cristiane Maria da Conceição** interpôs Apelação hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta pela Apelante contra a **Delphos Serviços Técnicos S/A**.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a Apelante ajuizou a Demanda buscando a indenização do seguro DPVAT em decorrência do falecimento de Rodrigo José da Silva, que, segundo as arguições, convivia em união estável com a Recorrente.

Na Sentença (fls. 137/138), o Magistrado acolheu a preliminar e ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**Nas razões recursais** (fls. 144/159), a Apelante arguiu que a Recorrida é parte legítima para figurar no polo passivo da Demanda, porquanto o Art. 7º da Lei n.º 6.164/74 dispõe que o pagamento do seguro DPVAT é obrigação de todas as seguradoras que integram o consórcio do grupo.

Defendeu que o processo está com a instrução concluída, podendo ser aplicado o Art. 515 do CPC que autoriza ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, proferindo julgamento definitivo da causa.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando procedente o pedido.

O Apelado ofereceu Contrarrazões (fls. 170/173), defendendo a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 181/183), opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Verifica-se dos autos que a Delphos Serviços Técnicos S/A instruiu a contestação com cópia do Estatuto Social (fls. 73/79), demonstrando sua razão social e objeto da sociedade, cuja finalidade se destina a prestação de serviços técnicos nas áreas específicas de informática, assessoria de seguros e consultoria atuarial, conforme se infere do seu Art. 3º *in verbis*.

Art. 3º – o objeto da sociedade é a prestação de serviços técnicos, por conta própria ou de terceiros, nas áreas adiante especificadas,

podendo participar no capital de outras empresas, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou cotista:

**Informática:** processamento de danos; licenciamento de direito de uso de software; cadastramento, recadastramento e adequação de base de dados cadastrais.

**Assessoria em Seguros:** administração de carteira de seguros; regulação de sinistros; gestão de terceiros na captação de dados para aceitação de risco e regulação de sinistro; assistência técnica de seguros, inclusive à entidades da Administração Direta e indireta.

**Atuária:** consulta atuarial; auditoria atuarial; análise e elaboração de planos técnicos de seguro, de previdência, de capitalização e de saúde; tarifação, inclusive tarifação especial; avaliação de reservas técnicas.

Embora se considere que o Estatuto faz referência a seguros, essa atividade está relacionada a consultoria atuarial, auditoria e elaboração de planos técnico, não fazendo referência à atividade de venda e prestação de serviço de seguro.

Noutro aspecto, em consulta à lista de seguradoras do Consórcio do seguro DPVAT, que pode ser verificada na página eletrônica <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat>, não consta a Delphos Serviços Técnicos S/A como empresa autorizada a pagar o seguro reclamado pela Apelante.

Desta forma, a Delphos Serviços Técnicos S/A não é seguradora do consórcio nacional do seguro DPVAR, e assim está correto o entendimento do Magistrado exposto na Sentença ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**